

ANO I - NÚMERO 4 - JULHO/SETEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

A DEFESA DO INTERESSE DA UNIÃO EM ERRADICAR FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL*

*Raquel Elias Ferreira Dodge***

Sumário: 1. Introdução. 2. Defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. 3. Formas contemporâneas de escravidão. 4. O sistema internacional. 5. A escravidão no Brasil. 6. O Tribunal Penal Internacional e a legislação interna. 7. A servidão por dívida no Brasil. 8. A atribuição da União: prevenção e repressão. A Polícia Federal. 9. Conclusão

1. Introdução

A Convenção Americana de Direitos Humanos é marco singular do compromisso dos países do continente na defesa da liberdade pessoal, da justiça social e de instituições democráticas, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, como assinala no preâmbulo do texto cuja década de vigência estamos a celebrar. A proteção internacional dos direitos humanos, que esta Convenção institui como mecanismo complementar à atuação dos Estados, veio fortalecer o exercício das jurisdições internas e garantir alternativa coadjuvante de proteção da pessoa humana vitimada. O ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, pretendido pela Convenção, ainda está a demandar a atuação eficiente dos órgãos do Estado, inclusive os encarregados da administração da Justiça.

Este estudo analisa o trato jurídico interno que o Brasil tem dispensado à questão do trabalho escravo, que é um dos temas relevantes disciplinados na Convenção Americana.

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico de erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disto depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica, porque fundada no reconhecimento de direitos sociais, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão. A Constituição e os pactos internacionais, em especial a Convenção Americana, firmaram o compromisso da União em erradicar todas as formas contemporâneas de escravidão, que incluem a servidão por dívida, trabalho infantil, tráfico de pessoas, inclusive para exploração sexual, tráfico de órgãos, venda de crianças, uso de crianças em conflitos armados e apartheid. A competência, por tais fundamentos, para

* Artigo baseado em palestra apresentada na I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo, promovida pela Organização Internacional do Trabalho, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

** Raquel Elias Ferreira Dodge é procuradora federal dos Direitos do Cidadão Adjunta.

processar e julgar os responsáveis por atos de escravidão tipificados como crime é da Justiça Federal. As atribuições de polícia judiciária são da Polícia Federal, com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal.

Se a jurisdição interna brasileira não for exercida, ou se sua atuação for ineficaz, o sistema interamericano de proteção de direitos humanos poderá ser acionado para aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

2. Defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico em erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disto depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica, porque fundada no reconhecimento de direitos sociais¹, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão².

A escravidão desdenha de todos estes valores e, por isso, desafia a ordem econômica e social vigente no Brasil.

O objetivo deste artigo é realçar a competência federal para administrar todos os aspectos deste grave problema e, notadamente, para administrar a justiça: a competência é da Justiça Federal em matéria criminal³, da Justiça do Trabalho em matéria de garantia de direitos econômicos e sociais em relações de trabalho⁴, e são da Polícia Federal as atribuições de defesa da ordem social e econômica e para atuar como polícia judiciária da União. A atuação da Polícia Federal é essencial, pode ser exercida com a cooperação de outras instituições públicas, como a Polícia Rodoviária Federal e as polícias estaduais, mas não pode ser substituída.

Para esta análise, será necessário entender que escravidão não é sinônimo de trabalho escravo: tem significado mais amplo. Fundamental também é que a feição tradicional da escravidão foi substituída por formas contemporâneas. A prática moderna ora dela extrai proveito direto (como no caso do comércio de órgãos), ora a utiliza para conseguir outros fins, em geral de natureza econômica (como no caso da servidão por dívida). A escravidão não foi eliminada, foi mascarada por novos nomes, métodos e aparências.

Se a escravidão não mais existisse, ou tivesse presença episódica no mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas não teria reafirmado a data de 2 de dezembro de 2001 como o Dia Internacional para a Abolição da Escravidão⁵ (Organização das Nações Unidas, 2001).

Na oportunidade, Kofi Annan afirmou que muitas pessoas podem considerar que a Convenção sobre a Escravidão (de 1949) não é relevante para o século 21. Mas no ano passa-

¹ A educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição de 1988 (art. 6º)

² Constituição, art. 7º e incisos e art. 5º-XIII.

³ De acordo com a Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de interesse da União (art. 109-IV), os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109-V), os crimes contra a organização do trabalho (art. 109-VI).

⁴ Constituição, art. 114.

do (de 2000) fomos lembrados que a escravidão e a servidão permanecem todas muito comuns, pois hoje são comumente referidas como trabalho servil, trabalho forçado, as piores formas de trabalho infantil e de tráfico de pessoas. Estas modernas formas de escravidão afetam todo o continente, demonstrando nossa falência coletiva em implementar as regras do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”

A escravidão contemporânea motivou os países do continente a firmar na Convenção Americana de Direitos Humanos, em decorrência de sua histórica prática, em todas as formas, ainda não erradicada, mas apenas inibida, o seguinte compromisso:

Artigo 6º – Proibição da escravidão e da servidão

1. *Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*
2. *Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.*
3. *Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para efeitos deste artigo:*
4. *os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;*
5. *serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles;*
6. *o serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade.*
7. *o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.*

⁵ “International Day for the Abolition of Slavery, 2 December, recalls the date of the adoption, by the General Assembly, of the United Nations Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others (resolution 317 (IV) of 2 December 1949). Observing the Day, UN Secretary-General, Kofi Annan, commented that “This year marks the seventy-fifth anniversary of the international community’s decision to abolish slavery everywhere and to adopt the first international convention intended to do so, the Slavery Convention. Many people may consider that this treaty is not relevant to the twenty-first century. But in the past year we have been reminded that slavery and servitude remain all too common, even if today they are commonly referred to as bonded labour, forced labour, the worst forms of child labour and trafficking in persons. These modern forms of slavery affect every continent, demonstrating our collective failure to implement the provisions of Article 4 of the Universal Declaration of Human Rights, which states that “no one shall be held in slavery or servitude; slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.””

Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.*
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados – partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.*
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.*
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.*
- 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, em prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados – partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.*
- 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.*

A escravidão foi o primeiro assunto de direitos humanos a atrair amplo interesse da comunidade internacional de países. É mal de difícil enfrentamento. A ação de cada país revelava-se insuficiente para conter a exploração humana escravizante. Tornou-se problema de Estado, para cujo enfrentamento era necessária ação prioritária, firme e contínua do Estado. Ainda é assim.

O Brasil comprometeu-se, reiteradas vezes, na cena internacional, a erradicar a escravidão e teve sucesso apenas quanto à escravidão tradicional. Diante das formas contemporâneas, ainda há muito a fazer (Justiça, 2001).

Neste contexto, ações federais coordenadas entre o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (Gertraf), a Comissão sobre Trabalho Escravo e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Grupo sobre Trabalho Escravo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC (Ministério Público Federal)⁶, o Ministério Público do Trabalho, a atuação corajosa da CPT e de todos os defensores de direitos humanos, o interesse e a ação da OIT, a atuação policial federal apontam para caminhos promissores.

O Brasil também comprometeu-se a punir a prática da escravidão como crime e não só como ato ilícito civil ou trabalhista. No caso de servidão por dívida, a situação brasileira mais

⁶ Grupo de Trabalho integrado por procuradores da República, instituído pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (do Ministério Público Federal), para estudar e empreender medidas contra a escravidão no Brasil.

promissora atualmente, é limitada à matéria trabalhista, em que há êxito relativo recente na defesa de direitos sociais e econômicos dos trabalhadores libertados. Resta muito a fazer em matéria de responsabilização penal, de recomposição dos danos morais, de resgate definitivo da dignidade das vítimas, mas sobretudo há deficiência na efetiva reinserção social dos trabalhadores, servos da dívida, vez que estima-se ser elevada a reincidência específica.

O Brasil também comprometeu-se a promover a dignidade da pessoa humana e, neste aspecto, a questão da escravatura precisa ser enfrentada em sua inteireza, em favor da higidez do tecido social, da dignidade individual e coletiva, de sorte a afirmar-se que há integral respeito aos direitos humanos no País.

O tema, portanto, não se restringe à defesa de direitos trabalhistas, à quitação de débitos, à assinatura da carteira de trabalho. Não é mera questão de reequilíbrio das partes de um contrato de trabalho. Nem a gravidade do crime de escravidão decorre de desrespeito a tais direitos sociais.

A escravidão atinge toda a dignidade da pessoa humana, retira-lhe igualdade e liberdade, princípios basilares da ordem social. Erradicar a escravidão consiste em exigir resgate integral da dignidade das vítimas: homens, mulheres e crianças, em todas as modalidades contemporâneas de escravidão.

A escravidão, em suma, é tema de interesse federal em decorrência dos compromissos internacionais firmados pela União, mas também em decorrência de seus compromissos internos – com seu próprio povo – quanto à definição da ordem social e da ordem econômica brasileiras, situando todo o assunto, malgrado jurisprudência recente em sentido contrário, no âmbito da competência da Justiça federal e nas atribuições da Polícia Federal.

Do ponto de vista internacional, a possibilidade de a União vir a ser responsabilizada por corte internacional em decorrência da inoperância ou mau funcionamento dos meios internos para prevenir e julgar os praticantes da escravidão é sempre lembrada como fundamento para defender a competência da Justiça Federal para julgar crimes. Esta possibilidade já não é tão remota se se atentar para as recomendações feitas em 1999 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da prática de trabalho escravo no Brasil⁷ (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997). Esta Comissão, como se sabe, é o órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja atuação precede o envio de casos de violação de direitos humanos⁸ para julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica.

A competência federal é a melhor solução, inclusive quanto à administração da Justiça, porque no federalismo de cooperação vigente no Brasil deve realmente ser da competência federal julgar todos os crimes previstos em normas internacionais – para que não haja discrepância entre decisões de diferentes sistemas estaduais de justiça – e para que a defesa do modelo de ordem social e econômica amalgamado na União não fique à sorte de iniciativas locais. Como sustenta Flávia Piovesan (1999), é um paradoxo afirmar a responsabilidade internacional da União e sustentar sua ausência de responsabilidade nacional, já que não disporia de

⁷ Ver transcrição parcial adiante.

⁸ Definidos na Convenção Americana (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente está convocada a responder. De fato, a Constituição já estabelece normas exatamente neste sentido, ainda que a jurisprudência mais recente tenha vacilado em afirmá-la, em detrimento de julgamentos anteriores.

O Brasil tem ordem social definida pela liberdade e dignidade da pessoa humana e tem ordem econômica fundada em utilização de mão-de-obra remunerada. A prática de formas contemporâneas de escravidão atenta contra todos estes princípios formadores da nação brasileira.

Malgrados os esforços já feitos, ainda existe escravidão no Brasil. O assunto exige tratamento prioritário e ênfase constante. A prática é disseminada no território nacional, em região urbana⁹ (Bleahen, 2002) e rural. Ela nos desonra, nos indigna e exige atuação permanente que previna sua ocorrência, puna seus praticantes, liberte os explorados e esclareça a população, fortalecendo a cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, e à prática da tolerância¹⁰ (Héritier, 2000).

A escravidão tem por base a intolerância, cujas *“formas mais evidentes são a exclusão ou o aniquilamento de grupos inteiros”* e que tem por princípio *“assegurar a coesão daquilo que é considerado como saído de Si, idêntico a Si, que destrói tudo o que se opõe a essa proeminência absoluta. Não se trata jamais, de um mero acidente de percurso: existe uma lógica da intolerância. Ela serve aos interesses que se julgam ameaçados”*, na expressão de Françoise Héritier¹¹. (Héritier, 2000)

Os esforço brasileiro nesta questão deve somar-se ao esforço internacional, porque o interesse é comum a toda a humanidade. Françoise Héritier ensina que *“tolerar é, portanto, aceitar a idéia de que os homens não são definidos apenas como livres e iguais em direito, mas que todos os humanos sem exceção são definidos como homens. Sem dúvida é aí que reside o fundamento de uma hipotética ética universal, com a condição – que comporta consideráveis condições – de que haja uma tomada de consciência individual e coletiva, uma vontade política internacional e o estabelecimento definitivo de sistemas educacionais que ensinem a não odiar”*(Héritier, 2000).

A competência para adotar providências judiciais e extrajudiciais que previnam a prática

⁹ Dentre outros casos, há notícia recente de servidão por dívida, em área urbana de São Paulo, de mulheres bolivianas que trabalham em indústria de confecção de roupas, publicada na página eletrônica da RTÉ Interactive News In-Depth.

¹⁰ Françoise HÉRITIER ensina que *“tolerar é, portanto, aceitar a idéia de que os homens não são definidos apenas como livres e iguais em direito, mas que todos os humanos sem exceção são definidos como homens. Sem dúvida é aí que reside o fundamento de uma hipotética ética universal, com a condição – que comporta consideráveis condições – de que haja uma tomada de consciência individual e coletiva, uma vontade política internacional e o estabelecimento definitivo de sistemas educacionais que ensinem a não odiar.”*

¹¹ A autora prossegue na análise sobre o Eu, o Outro e a Intolerância, e afirma:

*“Um arraigado mecanismo de intolerância e do racismo, inerente à questão da pureza do sangue, consiste na convicção de que os outros não pensam, não sentem, não reagem como nós (qualquer que seja esse “nós”), que nos consideramos a essência da humanidade e da civilização. O que vai da crença na insensibilidade à dor física, que seria própria dos africanos, à crença em uma forma de insensibilidade afetiva em relação ao destino do próximo, à morte dos pais, dos filhos, recebida com indiferença, ou menos profundamente sentida. No fundo, é preciso negar o Outro como verdadeiro humano para excluí-lo, causar-lhe mal, destruí-lo, e até mesmo negar-lhe uma “sobrevida” *post-mortem*... A intenção primeira não é humilhar, mas negar, pura e simplesmente, o status de ser humano ao Outro.”*(Héritier, 2000)

da escravidão no Brasil é da União, ainda que haja colaboração de Estados e municípios, porque, nesta matéria, o esforço federal traduz-se em esforço nacional para definir a ordem social e econômica brasileiras, para a qual contribui o esforço singular das outras unidades federativas do País; e também para que o Brasil possa cooperar para a sua extinção do cenário internacional.

3. Formas contemporâneas de escravidão

No Brasil, a abolição da escravatura tardou muito (Lei Áurea, 1888), apesar do esforço de Joaquim Nabuco¹² (Nabuco, 1949), da Encíclica de João XIII (Papa Leão XIII, 1891) e do exemplo de tantas outras nações. O País demorou a convencer-se de que a sua economia não iria falir, se fosse abolido este vergonhoso meio de exploração humana para lucro de poucos (Weguelin, sem data). Esta postura era marcada pela indiferença ao escravo, pela convicção de que ele não era igual ao senhor, em direitos e em dignidade.

Há apenas 114 anos – pouco mais de um século –, a escravidão tradicional ainda era praticada no Brasil pelo próprio Estado, pelas pessoas, empresas, organizações, especificamente sobre a população afro-descendente, autorizada pela lei e incentivada pelas autoridades. O comércio e a escravidão de indígenas foram abolidos antes¹³.

Todavia, a abolição da escravatura no Brasil, como em outros países, não suprimiu práticas assemelhadas, igualmente discriminantes e supressoras da liberdade (Fernandes, 1965). Provavelmente sob o influxo deste passado recente, ainda se compreende por escravidão apenas a integral ausência de liberdades civis e políticas, o trabalho forçado, sem remuneração, sob maus-tratos e violência.

As formas contemporâneas de escravidão diferem daquela feição tradicional apenas na oportunidade ou na ênfase de emprego da força, da violência e do confinamento. No mais, utilizam da mesma perfídia, astúcia, coerção e operam em razão da mesma indiferença e sentimento de superioridade. A indiferença e o desrespeito à condição do outro – o escravizado – ainda persistem e estão hoje acirrados, mais perversos, não só porque os meios de sua prática são mais dissimulados, mas porque o modo como se invisibiliza na meio social são agravados pela certeza de que a prática é ilícita, injusta e ilegal. A situação é agravada, sobretudo, pela impunidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que, além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o

¹² “(...) Não tenho, portanto, medo de que o presente volume que eu espero por parte de um número bastante considerável de compatriotas meus, a saber: os que sentem a dor do escravo como se fora própria, e ainda mais, como parte de uma dor maior – a do Brasil, ultrajado e humilhado; os que têm a altivez de pensar – e a coragem de aceitar as conseqüências desse pensamento – que a pátria, como a mãe, quando não existe para os filhos mais infelizes, não existe para os mais dignos; aqueles para quem a escravidão, da degradação sistemática da natureza humana por interesses mercenários e egoístas, se não é infamante para o homem educado e feliz que a inflige, não pode sê-lo para o ente desfigurado e oprimido que a sofre; por fim os que conhecem as influências sobre o nosso país daquela instituição no passado e no presente, o seu custo ruinoso, e prevêem os efeitos de sua continuação indefinida(...)” Joaquim NABUCO, *O Abolicionismo*, 1883 (introdução).

¹³ O comércio de índios foi abolido por lei portuguesa de 1611, e a escravidão indígena foi proibida no Brasil em 1750, embora os índios tenham continuado em regime de servilismo, dependente de grandes proprietários rurais em vastas regiões onde o contato foi precoce e mais intenso.

uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais¹⁴ (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet nº 14, 1991).

Estas modalidades não caracterizam escravidão por equiparação, nem são formas assemelhadas à escravidão. São, na realidade, formas contemporâneas. Dentre elas, as que mais interessam à situação brasileira, são as seguintes.

3.1 Trabalho infantil

O trabalho infantil submete a criança a condições árduas e arriscadas. As crianças são dóceis, fáceis de treinar e temerosas de reclamar. Têm dedos delicados e executam tarefas especiais. Submetem-se a baixa remuneração. Não é incomum que seus pais estejam desempregados. É, por isso, forma contemporânea de escravidão bastante disseminada.

A jornada de trabalho de crianças é, em geral, muito extensa, de 12 a 14 horas por dia; e a remuneração equivale a um terço do salário médio do adulto.

Crianças submetidas a efetuar tarefa doméstica trabalham longas horas por quase nada e são especialmente vulneráveis a abusos sexuais e físicos de toda ordem.

Há, no mundo, casos extremos de seqüestros de crianças, para envio a lugares remotos, acorrentadas à noite para impedir que fujam, para trabalharem na construção de estradas.

Nefasto é que o trabalho infantil causa danos permanentes à saúde, priva a criança de educação e do gozo natural de seus primeiros anos de vida e de desenvolvimento sadio e regular.

Segundo a ONU, as organizações não-governamentais propõem uma agenda internacional para eliminar as piores formas de exploração do trabalho infantil e sugerem que:

- Todos os campos de trabalho forçado sejam eliminados em doze meses;
- As crianças sejam excluídas das formas mais arriscadas de trabalho, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela OIT, em 1995;
- Todas as formas de trabalho de crianças menores de dez anos, descritas na Convenção nº 138 da OIT, sejam eliminadas, e que aquelas referentes ao trabalho de crianças de 10 a 14 anos sejam reduzidas pela metade até o ano 2000.

3.2. Tráfico de pessoas, exploração sexual

O recrutamento, o transporte clandestino e a exploração de mulheres como prostitutas e a prostituição organizada de crianças de ambos os sexos em numerosos países são escravidão contemporânea bem documentada. Há denúncias, inclusive no Brasil, de vínculo entre prostituição e pornografia, particularmente envolvendo crianças e a promoção e o crescimento do turismo.

3.3 Venda de crianças

A transferência de crianças, de um lar pobre para um lar rico, movida por inescrupuloso

¹⁴ “The word ‘slavery’ today covers a variety of human rights violations. In addition to traditional slavery and the slave trade, these abuses include the sale of children, child prostitution, child pornography, the exploitation of child labour, the sexual mutilation of female children, the use of children in armed conflicts, debt bondage, the traffic in persons and in the sale of human organs, the exploitation of prostitution, and certain practices under apartheid and colonial régimes” (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet nº 14, 1991).

interesse de lucro, sem garantia e supervisão eficiente para assegurar os interesses da criança pode mascarar situação de ganho para os pais e intermediários e caracterizar comércio infantil ilícito, segundo a ONU¹⁵ (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet n° 14, 1991).

3.4. Servidão por dívida

A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar sua tarefa ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la. Normalmente, o débito é herdado pelas crianças do trabalhador endividado, mantendo-as sob servidão.

3.5 Crianças em conflitos armados

O recrutamento obrigatório de crianças para serviço militar tem sido relatado em muitas partes do mundo. As conseqüências são devastadoras. Muitas têm morrido ou se tornado incapazes em operações armadas, enquanto outras têm sido interrogadas, torturadas, batidas, ou mantidas como prisioneiras de guerra.

3.6 Apartheid e colonialismo

A supressão de direitos humanos de toda a população para lucro dos opressores tem o efeito de escravidão coletiva ou de grupo. A qualidade perniciosa desta prática é que as pessoas submetidas não têm escolha: elas nascem em estado de escravidão e têm pouca condição, se têm, de modificar sua situação.

4. O sistema internacional

A escravidão é proibida pelo sistema universal de proteção de direitos humanos, a cargo da ONU; pelo correspondente sistema regional americano, a cargo da OEA; e por entidades especializadas por área de ênfase, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho.

A escravidão é prática condenada pelos maiores tratados internacionais de direitos humanos: a Convenção de 1926 contra a Escravidão, da Liga das Nações¹⁶ (Comparato, sem data); a Convenção n° 29 sobre Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948¹⁷ (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 4); a Convenção sobre Escravidão de 1949; a Convenção Suplementar para

¹⁵ “Unscrupulous go-betweens have found that large profits can be made by arranging the transfer of children from poverty-stricken homes to people with means-without guarantees and supervision to ensure that the child’s interests will be protected. In such cases, financial gain-for the parents as well as the intermediaries-takes on the character of trading in children.”

¹⁶ Então abordado como um dever de cumprimento progressivo, conforme realça Fábio Konder Comparato: “A Convenção de 1926, porém, ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declaram-se obrigar, de um lado, “a impedir e a reprimir o tráfico de escravos”, mas de outro, simplesmente, “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”; o que por óbvio não significava obrigação alguma, na prática. Reproduzindo as hesitações e meias-medidas largamente empregadas no Brasil durante a segunda metade do século XIX, o relatório da comissão que redigiu o projeto de convenção declarou que, “para realizar com êxito a abolição efetiva da escravidão, era indispensável não perder de vista a necessidade de manter a ordem e de assegurar o bem-estar das populações interessadas”. Daí a razão do emprego da expressão “progressivamente e assim que possível. ... No artigo 5º, as disposições referentes ao trabalho forçado ou obrigatório parecem ter sido concebidas para deixar as coisas no mesmo Estado de sempre” (Comparato, sem data).

Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956; o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 1966¹⁸ (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 8); No caso das Américas, foi também abolida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, da OEA.

Para conter a escravidão, primeiro a ONU firmou declaração universal em favor da libertação dos escravos e de proibição da escravidão (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 4).

A seguir, enfatizou duas formas principais de escravidão.

Na Convenção sobre a Escravatura, de 25.9.1926, da Liga das Nações, abordou a forma mais comum, que é a escravidão por dívida: quando a remuneração do trabalho é inferior ao que a pessoa necessita para sobreviver e quando o empregador adianta créditos como meio de afirmar seu domínio sobre os desígnios do empregado, de subjugar-lo e, muitas vezes, ainda afirma seu poder mediante perseguição, confinamento, maus-tratos.

A seguir, em 1949, enfrentou a escravidão sobre o ponto de vista do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição. A data de edição desta convenção marca o dia internacional contra a escravidão.

Sua importância motivou a edição da Convenção Suplementar de 1956 e toda a ação posterior das Nações Unidas.

A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 29, de 1930, “sobre trabalho forçado ou obrigatório”, designa-o como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esta Convenção enfoca as relações de trabalho forçado ou obrigatório determinado pelo Estado, por intermédio de autoridades, nas situações de interesse público, proibindo-as de impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos também congrega os países no compromisso de erradicar a escravidão e de puni-la como crime.

Todavia, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, em relatório de 1999, afirma que as normas internacionais revelaram-se insatisfatórias para conter a prática do trabalho escravo¹⁹ (United Nations High Commissioner for Human Rights, 2002).

Estudos da ONU²⁰ indicam que “o tráfico e a venda de seres humanos florescem no mundo de hoje. As redes internacionais de prostituição se tornam-se mais fortes e a exploração de trabalhadores mantidos em regime de servidão por causa de dívidas se organiza e se amplia”.

¹⁷ “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas” (art. 4º).

¹⁸ Artigo 8º -

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

“O que é particularmente alarmante é o fato de que as novas formas de escravidão atingem cada vez mais crianças – crianças em serviços domésticos, crianças prostituídas, crianças-soldados, crianças usadas como provedoras de órgãos para transplantes, crianças colocadas muito cedo para trabalhar, freqüentemente em condições desumanas.” (Martins, 1997).

5. A escravidão no Brasil

Embora no plano internacional a exploração sexual de crianças, a prostituição e o tráfico de órgãos sejam considerados formas contemporâneas de escravidão, e tenham estado na gênese das preocupações que motivaram a edição das normas, não tem sido esta a compreensão do problema no Brasil.

Talvez pela magnitude da escravização de afro-descendentes na exploração agrícola, haja a tendência de reduzir o conceito àquela modalidade de escravidão e de dar ênfase ao resgate de direitos sociais e econômicos no âmbito de relação de trabalho ou emprego.

As circunstâncias históricas brasileiras, contudo, não permitem reduzir a escravidão a esta dimensão. Nem perpetuar entendimento excludente das outras modalidades.

A escravidão também ocorre em relações jurídicas diferentes das relações de trabalho, nas quais é impossível exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas, quando o objeto da relação é ilícito: é o que ocorre na escravidão sexual, no tráfico de pessoas, no comércio de órgãos, no tráfico e exploração sexual de crianças, inclusive para fins turísticos. Não é privilégio da área rural, mas também está a ocorrer nas regiões urbanas. São relações intersubjetivas que excluem a liberdade e a igualdade e são fundadas na indiferença pelo outro.

Vê-se que a escravidão não atinge apenas a esfera individual da pessoa vitimada. O bem jurídico a proteger não é apenas o de sua liberdade, ou sua igualdade. A escravidão avilta a ordem social, construída pela manifestação livre da vontade de indivíduos livres e iguais em direitos e dignidade. Porque compromete a dignidade da pessoa humana é bem que não se circunscreve ao patrimônio individual. É patrimônio coletivo no contexto de uma ordem social que valoriza o bem comum.

É importante reorientar a compreensão do problema da escravidão na amplitude sedimentada pela ONU, para não reduzir a extensão do compromisso do Estado em erradicá-la em todas as suas formas contemporâneas.

No Brasil, há relatos de ocorrência da maioria destas modalidades, ainda que a escravidão por dívida mereça atenção destacada, em face da impunidade, do elevado número de casos narrados e do tempo em que esta situação é conhecida sem que tenha se tornado, ainda, assunto prioritário.

6. O Tribunal Penal Internacional e a legislação interna

O Estatuto de Roma¹⁹, de 17.07.1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, como corte complementar das jurisdições penais nacionais, assume a mesma linha de compreensão da escravidão, na melhor tradição das Nações Unidas (Estatuto de Roma, 1998).

Tanto que ao elencar, dentre os mais graves, os crimes que o Tribunal deverá julgar, num esforço de cooperação internacional, o Estatuto elege aqueles que afetam a comunidade

internacional, no seu conjunto. Agirá apenas se houver impunidade interna, ou se for o caso de o país não ter exercido sua jurisdição penal. Dentre eles, estão os crimes de escravidão, de escravidão sexual, de prostituição forçada, de alistamento de menores e de prisão ou restrição de liberdade de modo contrário a normas internacionais.

A escravidão, segundo o Estatuto de Roma, afeta a humanidade em seu conjunto, torna crianças, homens e mulheres vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência das pessoas.

Se é assim no plano internacional, que mais poderá ser dito no âmbito interno brasileiro para fundamentar a ofensa que a escravidão (em todas as suas formas) opera sobre o interesse da União de manter a ordem social e econômica. O julgamento de tais crimes foi incumbido pela Constituição à Justiça Federal.

A Comissão instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça para analisar a legislação interna em decorrência dos compromissos assumidos pelo Brasil diante do Tribunal Penal Internacional também orienta-se por este norte.

7. A servidão por dívida no Brasil

No Brasil, a servidão por dívida parece ser a mais comum forma contemporânea de escravidão, sucessora imediata da escravidão dos afro-descendentes. A servidão por dívida ocorre sempre que uma pessoa presta serviços a outra, sem remuneração, ou mediante remuneração inferior àquela de que necessita para sobreviver, por falta de outra alternativa que lhe garanta sobrevivência econômica e social. A pessoa fica impedida de se locomover, está comprometida em saldar a dívida, não pode sair, não tem para onde ir: nem ela nem sua família nem seus filhos.

Segundo Neide Esterici (Maraschin, 1998), “trata-se da perda, por parte do trabalhador, da condição de livre possuidor de sua força de trabalho. Através da instituição da dívida, ele passa de homem livre à condição de escravo, à mercadoria. Na imobilização por dívidas

¹⁹ O preâmbulo do Estatuto de Roma realça que “Os Estados-partes no presente Estatuto:

- Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;
- Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;
- Afirmando que os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;
- Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;
- Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;
- Determinados em prosseguir este objetivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com caráter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto;
- Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;
- Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional; convieram no seguinte:
art. 7º –2-c : c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

existe a figura do abono, que é a quantia cedida ao trabalhador no ato do recrutamento. Esse abono é fundamental para o estabelecimento da relação de escravidão, pois cria a dívida e garante a imobilização do trabalhador”.

Este modelo de servidão por dívida atinge a população mais vulnerável: os analfabetos, os analfabetos funcionais (aptos a escrever nomes, mas sem possibilidade de compreender o significado das frases).

Esta população hoje está em regiões rurais, mas também nas regiões metropolitanas de grandes cidades, em guetos de pobreza, de fome, de miséria, de violência, de drogas; em favelas de abandono e de indiferença; na Região Amazônica, mas também em São Paulo, em Curitiba, em Porto Alegre.

A escravidão existe no Brasil, os casos não são isolados, nem atingem reduzido número de pessoas.

Foi utilizada para promover a ocupação da Região Amazônica na década de 70, conforme denúncia pública pioneira de dom Pedro Casaldáliga, bispo católico, em carta pastoral (Casaldáliga, 1971). Foi largamente utilizada na década de 80 em empreendimentos agrícolas de grandes e modernas empresas como Bradesco, BCN, Bamerindus, Volkswagen²⁰ (Martins, 1997). Continua a ser amplamente utilizada na Região Amazônica – mas também no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais –, mediante o aliciamento de trabalhadores, em diferentes pontos do território nacional, sobretudo em localidades onde não há oportunidades de emprego ou de trabalho e onde a ausência desta oportunidade obriga a pessoa a aceitar a servidão por dívida ou a sequer ter ciência da sua redução à condição de escravo.

A invisibilidade da prática de trabalho escravo no Brasil auxilia sua continuidade e impunidade: onde e como ocorre? Quantos são os atingidos? Como identificar a escravidão? quem é responsável em prevenir e reprimir a prática da escravidão no Brasil?

Em boa hora surge o projeto promovido pela OIT para construir banco de dados sobre a prática da escravidão no Brasil.

A situação não tem mudado nas últimas três décadas. Persiste muito grave, embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo artigo 6º proíbe a escravidão e a servidão, nestes termos:

- a. *“Ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*
- b. *Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório...”*

Apesar deste compromisso internacional, os fatos afirmados na Carta Pastoral de 1971 são muito semelhantes aos referidos no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, de 29.09.1997, que recomendou ao Brasil (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997):

- c. *“Adotar legislação e políticas efetivas para pôr fim às situações de trabalho*

²⁰ Segundo Martins (Martins, 1997), a Volkswagen manteve 500 escravos na Fazenda Vale do Rio Cristalino, em Santana do Araguaia (PA), no final dos anos 80. Depois de comprovadas as denúncias, a empresa vendeu a fazenda.

em condições de servidão e das ações de empreiteiros e criminosos que perpetuam sua existência. Criar condições especiais de segurança e plena vigência de direitos aos líderes sindicais e trabalhadores rurais, especialmente em áreas onde ocorrem maior número de denúncias a respeito da persistência de trabalho em condições de servidão rural.

- d. Estabelecer normas e procedimentos especiais a respeito dos delitos ligados à exploração do trabalho humano em condições de servidão, assim como dos crimes, ameaças e associações ilegais realizadas para perpetrar e manter tais situações. Estabelecer ou implementar conforme o caso, legislação e medidas para a federalização de ditos delitos e sua severa repressão a todos os níveis policiais e judiciais.*
- e. Estabelecer medidas especiais de proteção para os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, em regiões de maior desproteção, em particular na área do sul do Estado do Pará, assim como implementar medidas especiais para fazer mais efetiva a ação fiscalizadora, de investigação, de julgamento e punição dos que infringem a proibição da servidão, sejam eles autores intelectuais, sejam cúmplices diretos das mesmas.”*

A Carta Pastoral, amparada em documentos colhidos na época, aponta graves ofensas à dignidade do trabalhador rural, ressaltando que:

“Por tudo isto, os peões trabalham meses e, ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. (Documentação, nº IV, 1; IV, 4. D; IV, 4. A). O atendimento é deficiente, sendo tomadas providências quando o caso já é extremo, não havendo possibilidade de cura. São levados então para as vilas onde também não há recursos, agravando assim a situação das próprias vilas. Aí morrerão anônimos. (Documentação, nº IV, 1; IV, 6).”

A Comissão Interamericana visitou o Brasil e analisou muitas provas de prática de trabalho escravo. De seu relatório extrai-se que

“Juizes e promotores cerceados pelas complexidades de um sistema processual inoperante e pelo temor de represálias, caso tomem decisões judiciais mais efetivas; autoridades federais distantes e com um interesse objetivo inconstante a respeito do problema, sempre adotando medidas débeis e ineficientes; e uma população cuja capacidade de exercer seus direitos de reunião, associação, liberdade de comércio e trabalho e até política, são seriamente desafiados pela presença do poder paralelo dessas empresas perversas de exploração ilegal de trabalhadores.”

Estes fatos são corroborados também por informações coligidas pelo padre Ricardo Resende, para sua tese de mestrado (Rezende Figueiras). No período de 1969 a 1995, cerca de 21.842 trabalhadores foram escravizados, em 125 imóveis rurais apenas nas regiões sul/sudeste do Pará. “No levantamento feito por Ricardo Rezende, os grandes grupos econômicos, que em sua maioria implantaram projetos na região com incentivos fiscais do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), são acusados de terem permitido o uso de mão-de-obra escrava desde o final da década de 60” (Brasiliense, 2000).

Poder-se-ia imaginar que, desde então, a situação melhorou, que foram adotadas

medidas efetivas para erradicação do trabalho escravo na área rural, em especial na região do Bico do Papagaio ((sul/sudeste do Pará, norte do Tocantins e sudoeste do Maranhão). Não é esta a realidade relatada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) nas reuniões mensais da Comissão sobre Trabalho Forçado e Escravo instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, nem são estes os dados coligidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho. Também dela não discorda a seguinte notícia do último dia 23 de agosto de 2002, de *O Estado de S. Paulo*:

*“Fazenda no Maranhão tinha 66 escravos.
Lavradores foram resgatados depois da denúncia
de dois jovens que conseguiram fugir.*

*Andréa Viana
Especial para O Estado*

SÃO LUÍS - Um grupo de 49 homens adultos e 17 adolescentes com idade entre 13 e 17 anos foi resgatado ontem de uma fazenda no povoado de São Miguel, a 280 quilômetros de São Luís. Lá eles trabalhavam na colheita da folha de carnaúba em regime de semi-escravidão.

Os trabalhadores rurais haviam sido contratados por um empresário piauiense no município de Araíoses, interior do Maranhão. Mas nunca chegaram a receber salário pelos trabalhos executados e ainda deviam dinheiro ao patrão pelo pagamento da comida fornecida na fazenda e da hospedagem. A alimentação, de acordo com o relato deles, era apenas à base de garapa de cana e arroz.

Espancamento - A fazenda de escravidão foi descoberta depois que dois adolescentes conseguiram fugir e denunciar a exploração do trabalho. Segundo o delegado de São Vicente de Ferrer, João Diniz, responsável pelo resgate dos lavradores, as condições de vida desses trabalhadores eram subumanas e quase todos apresentavam sinais de espancamento . . .”

A CPT e a Anti-Slavery têm criticado as autoridades brasileiras por falharem em priorizar a erradicação da escravidão e em prover a União de condições de dar efetividade a seu trabalho. A Justiça Global tem convidado a um triplo ataque à servidão por dívida:

1. Um sistema independente e completo de fiscalização e cumprimento, capaz de respostas rápidas.
2. Punição efetiva dos responsáveis por estas práticas.
3. Uma política abrangente de prevenção do trabalho forçado, e a criação de alternativas para sua prática.

A Organização Internacional do Trabalho estimou que, em 1993, havia 6 milhões de homens e mulheres submetidos a condição de escravos em todo o mundo e que deve haver 100 milhões de crianças exploradas por seu trabalho, de acordo com estimativa recente (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet nº 14, 1991).

A Anti-Slaving – mais antiga organização de direitos humanos do mundo – estima em 200 milhões o número de escravos em todo o planeta. A Organização das Nações Unidas, por intermédio do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, sustenta que, em 1999, 20 milhões destes escravos eram servos de dívida, prática comum no Brasil, como na Índia.

São números em crescimento. Assustadoramente. O que estes números revelam? Será que estão superestimados, afinal a realidade da escravidão parece estar tão distante do Brasil urbano e em desenvolvimento democrático e econômico.

A OIT, ao examinar esta realidade, concentra-se nas relações jurídicas de trabalho. A Anti-Slaving e a ONU observam relações humanas mais amplas e incluem entre os submetidos à escravidão as mulheres enviadas como prostitutas para outros países, as crianças prostituídas (Martins, 1997), o tráfico de pessoas e de órgãos.

As normas internacionais e a legislação brasileira operam sobre qual realidade: a restrita às relações de trabalho ou a realidade integral da pessoa humana?

8. A atribuição da União: prevenção e repressão. A Polícia Federal

A ação prioritária da União deve ser de prevenir a ocorrência de todas as formas contemporâneas de escravidão no território nacional, amparada nos tratados que ratificou e na legislação que a disciplina como ilícitos criminal, civil e trabalhista e assegura direitos humanos.

A Polícia Federal tem atribuição constitucional nesta tarefa, independente da afirmação da competência da Justiça Federal para julgar ações penais decorrentes. A atribuição da Polícia Federal não é regida pela mesma regra constitucional que define a competência da Justiça Federal em matéria de crimes. A Constituição, no art. 144, atribui à Polícia Federal a responsabilidade de manter a segurança pública, inclusive para assegurar a incolumidade das pessoas (caput), situação singularmente afetada em caso de prática de escravidão.

A esta regra mais ampla, a Constituição acrescenta a atribuição específica de apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de interesse da União, ou aquelas cuja prática tenha repercussão internacional e exija repressão uniforme (art. 144-par. 1º-I). Incumbe-lhe, também, exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União (idem, inciso IV), com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal e das polícias estaduais.

A Lei nº 10.446, de 08.05.2002, reforça estes argumentos ao regulamentar a Constituição e atribuir à Polícia Federal a função de investigar infrações penais relativas a violação de direitos humanos, que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte (art. 1º-III). É o caso da escravidão, em todas as suas modalidades.

Como visto, a repercussão internacional da ação ou da inércia da União em reprimir todas as formas contemporâneas de escravidão no Brasil poderá ter conseqüências no âmbito do sistema interamericano de justiça, a cargo da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação é de natureza cível.

Mas já não se circunscreve apenas ao âmbito da OEA, pois desde a instalação do Tribunal Penal Internacional, a escravidão é tema de interesse específico da comunidade mundial de nações, e tem natureza penal.

O interesse da União em matéria de repressão a todas as formas contemporâneas de

escravidão resulta, como visto, também destes compromissos internacionais que firmou, bem como da competência federal para manter a ordem social e econômica do País.

É de se assinalar também, sobretudo nos casos de servidão por dívida, que este crime em geral é cometido com vários outros – de competência federal (usurpação de terra da União, crime ambiental, sonegação de impostos federais) – e que a conexão entre um crime federal e outro estadual atrai a competência para a Justiça Federal.

9. Conclusão

A Constituição vigente pode ser aprimorada quanto à clara definição da competência federal e da justiça federal para atuar em prol da efetiva erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão no Brasil.

As normas constitucionais vigentes, no entanto, já são suficientes para firmar a competência da Justiça Federal para julgar crimes previstos em tratados, os que afetam o interesse da União, que comprometem a ordem social e econômica e a organização do trabalho. É o caso da escravidão.

Os compromissos internacionais que o Brasil assumiu e os compromissos constitucionais estão fundados na igualdade, na liberdade e na dignidade da pessoa humana, que fundamentam a ordem social, bem como na defesa de direitos sociais dentre os quais a remuneração digna do trabalho e o livre exercício de ofício ou profissão.

A escravidão, em todas as suas formas, ofende estes valores constitucionais e avilta a humanidade.

A escravidão não atinge apenas direitos sociais, mas todos os direitos humanos, e, por isso, a União não pode concentrar sua atuação ao restrito âmbito das relações de trabalho e emprego, mas deve abranger todas as formas de escravidão e, sobretudo, promover o resgate de todos os direitos e da dignidade da pessoa vitimada.

A ênfase sobre os casos de servidão por dívida é necessária, inclusive para promover responsabilidade criminal e a erradicação de situação endêmica em todo o País, notadamente na região do Bico do Papagaio.

Nas ações de prevenção e de repressão à escravidão, destaca-se a atuação preventiva e de polícia judiciária da Polícia Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição e da Lei nº 10446/2002.

À guisa de conclusão, gostaria de realçar a mensagem tão viva do professor José de Souza Martins que afirma, quanto às formas contemporâneas de escravidão, que “se você não sente indignação, acaba numa discussão conceitual. Acaba se tornando conivente.”

Bibliografia

- BLEAHEN, C. (2002). Slaves without chains. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.rte.ie/news/archive/slavery_2001/images.html
- BRASILIENSE, R. (2000). Bradesco e Volks exploraram trabalho escravo na Amazônia. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.amazonpress.com.br/manchete/dedoc/manch25082000.htm>
- CASALDÁLIGA, D. P. (1971). Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a

- marginalização social. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.ejesus.com.br/artigos/Uma_Igreja_da_Amazonia_em_conflito_com_o_latifundio_e_a_marginalizacao_social.html
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (1997). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>
- COMPARATO, F. K. (sem data). Convenção de Genebra - sobre a escravidão 1926. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>
- Convenção Americana de Direitos Humanos. (1969). Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/oea/convencao_americana_de_direitos_humanos.html
- Estatuto de Roma. (1998). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.mre.gov.br/dai/tpi.htm>
- FERNANDES, F. (1965). A integração do negro na sociedade de classes.
- General Assembly of the United Nations. (1948). Universal Declaration of Human Rights. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/Overview/rights.html>
- HÉRITIER, F. (2000). *O Eu, o Outro e a intolerância* (E. Jacobina, Trans.). In Academia Universal das Culturas (Ed.), *A Intolerância* (pp. 24-27). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- JUSTIÇA, M. d. (2001). *Direitos humanos no cotidiano* (2nd ed.). Brasília: Ministério da Justiça, Unesco, Universidade de São Paulo.
- Lei Áurea. (1888). Lei 3353, de 13.05.1888. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.nethistoria.com/docs/100/docs03.shtml>
- MARASCHIN, C. (1998, março). *O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores*. Revista Síntese Trabalhista, Ano IX (105), 19-22.
- MARTINS, J. d. S. M. (1997). Trabalho escravo - entrevista com José de Souza Martins - Sim, existe! Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.peacelink.it/zumbi/news/semfro/251/sf251p05.html>
- NABUCO, J. (1949). *O Abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: Progresso Editorial.
- Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14. (1991). Contemporary forms of slavery. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/html/menu6/2/fs14.htm>
- Organização das Nações Unidas. (2001). International day for the abolition of slavery. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/depts/dhl/slavery/>
- PAPA LEÃO XIII. (1891). Rerum Novarum. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.joaosocial.com.br/rerumnovarum.htm>
- PIOVESAN, F. (1999). Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.anpr.org.br/boletim/boletim16/direitos.htm>
- REZENDE FIGUEIRAS, R. *Quão penosa é a vida dos senhores - discurso dos proprietários*

- rios sobre o trabalho escravo*: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- United Nations High Commissioner for Human Rights. (2002). Report of the working group on contemporary forms of slavery - Sub Commission on human rights resolution 2002;27. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/2848af408d01ec0ac1256609004e770b/eda6d6f0e7c4f46fc1256c1d0046b338?OpenDocument&Highlight=2,slavery,1999>
- WEGUELIN, J. M. (sem data). Lei Áurea. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.uol.com.br/rionosjornais/rj01.htm>

Legislação referida vigente no Brasil

Legislação Brasileira

1. Constituição Federal, art. 5º., inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144; art. 227, caput e 4º
2. Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07.12.40), arts. 149, 206 (com redação da Lei n. 8.683, de 15.07.93)
3. Código Civil (Lei 3071, de 01.01.1916), arts. 1220 e 1234
4. Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei 8069 de 13.07.90), arts. 5º., 87 e 130
5. Lei nº 10.446, de 08.05.02
6. Lei nº 9.654, de 02.06.98 (sobre a Polícia Rodoviária Federal)
7. Lei nº 3353 (Lei Áurea), de 13.05.1888

Legislação Internacional

1. Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 01.06.66.
2. Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, da ONU
4. Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 01.06.66.
5. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 01.06.66.
6. Convenção nº 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30.04.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.882, de 14.07.66
7. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 – aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.91, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06.07.92.
8. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), art. 6º - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06.11.